



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 513/87

"Cria o Estatuto do Magistério Público Municipal de São Gotardo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Art.1º - Terá a presente Lei o objetivo de definir direitos e deveres atinentes ao corpo docente e à política educacional para as quatro primeiras séries do primeiro grau da rede escolar municipal a ser adotada no Município de São Gotardo.

Art.2º - Fica, a partir da sanção do presente Estatuto, o Poder Público Municipal obrigado pela manutenção do ensino de 1º grau, especialmente das quatro primeiras séries.

§ 1º - A presente Lei não visa excluir a responsabilidade do Estado.

§ 2º - Na implementação do disposto neste artigo, terá prioridade a zona rural, a periferia urbana e locais onde se constata baixo nível do poder aquisitivo da população.

Art. 3º - A rede municipal de ensino é constituída por escolas que seguem as diretrizes da 18ª (décima oitava) Delegacia Regional de ensino.

§ 1º - As escolas municipais de São Gotardo serão administrativamente subordinadas ao Serviço Municipal de Educação.

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

Continua fls.02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO**

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei nº 513/87

§ 2º - A supervisão pedagógica, a orientação educacional e a supervisão e o controle da merenda escolar serão feitos através de frequentes visitas às escolas por funcionários do Serviço Municipal de Educação, nas respectivas áreas.

TÍTULO II**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º - o quadro do magistério será formado por professores, supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Chefe do Serviço Municipal de Educação, sendo este último exercido por pessoa habilitada e indicada pelo professorado Rural em lista tríplice, à escolha do Prefeito.

§ 1º - Os profissionais mencionados neste artigo deverão ser habilitados na forma da Lei e, além da função específica de docente, assumirão inteira responsabilidade pela disciplina no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Admitir-se-á pessoa para o desempenho da função docente em caráter precário, dispensando-se o requisito exigido neste artigo, quando o local, pelas próprias circunstâncias, for isolado e/ou de difícil acesso;

§ 3º - Em caso de convocar professor sem a qualificação exigida, havendo mais de um interessando, a escolha caberá ao Chefe do Serviço Municipal de Educação, ouvido o Prefeito Municipal.

§ 4º - A convocação, verificada a precariedade em que se processa, não gerará direito de estabilidade para o regente interessado, salvo se o mesmo vier a conquistar a habilitação exigida e a posterior efetivação.

Art. 5º - São atribuições específicas:

- a) - do Professor, o exercício da regência de classe;
- b) - do Orientador Educacional, a orientação, o aconselha-

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

Continua Fls. 03

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO**

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e suas aptidões, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional a nível de sistema.

c) - do Supervisor Pedagógico, a supervisão do processo pedagógico didático no que diz respeito a planejamento, controle e avaliação.

d) - do Chefe do Serviço Municipal de Educação, cuidar da administração do Setor, das escolas municipais, tanto no que diz respeito à conservação da rede física, móveis e equipamentos, como também no controle de recursos humanos, possibilitando o exercício da função educativa, de modo a assegurar o bom desempenho do processo ensino-aprendizagem.

TÍTULO III**DO REGIME FUNCIONAL****TÍTULO I****DO INGRESSO**

Art. 6º - O ingresso no magistério público municipal se fará obedecendo a rigoroso critério de seleção, mediante submissão do candidato a concurso público de provas ou títulos.

CAPÍTULO II**DO CONCURSO**

Art. 7º - A elaboração e a aplicação do concurso para professores municipais e especialistas de ensino ficará a cargo de uma comissão previamente designada pelo Serviço Municipal de Educação, que deverá ser formada por pessoas de habilitação em curso Superior na área do Ensino e de conhecida experiência.

Continua fls. 04

**ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO**

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O concurso será divulgado nos órgãos de comunicação locais, no decurso do mês que antecede a data para início das inscrições, através de edital de convocação.

§ 2º - Haverá obrigatoriamente um período de 15 (quinze) dias, dentro do qual serão inscritos os candidatos.

§ 3º - Os candidatos terão direito à revisão de provas antes da publicação do resultado.

§ 4º - A relação dos classificados será publicada oficialmente, em jornal de circulação local ou em murais de repartições públicas, não ultrapassando o número de vagas existentes e constantes do edital de convocação para o concurso.

Art. 8º - Considerar-se-ão títulos a serem valorizados de 01 a 10 pontos cada um:

a) - trabalhos de natureza intelectual, qualquer que seja o assunto, desde que esteja compreendido no gênero "Educação de sete a catorze anos de idade";

b) - tempo de serviço, na base de um ponto para cada ano de serviço prestado;

Parágrafo Único: Na consideração do trabalho mencionado no item a deste artigo, a comissão de concurso será autônoma para avaliar segundo critério próprio.

Art. 9º - Ao se inscrever para o concurso do magistério público municipal, o candidato terá que comprovar:

a) - ser brasileiro ou naturalizado;

b) - habilitação em Magistério de 1º grau;

c) - quitação com as obrigações eleitorais e militares.

CAPÍTULO III**DA NOMEAÇÃO**

Art. 10 - O concurso terá a validade de 02 (dois) anos e será observada a ordem de classificação.

Art. 11 - A nomeação se efetivará depois de verificada a sanidade física e mental do candidato, que a comprovará mediante a-

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

Continua fls. 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de laudo expedido por autoridade devidamente credenciada.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 12 - Nos 30 (trinta) dias que sucederem a nomeação, dar-se-á posse aos aprovados, dentro do limite de vagas.

Parágrafo Único - Será competente para dar posse o Prefeito Municipal ou o Diretor do Serviço Municipal de Educação.

Art. 13 - Imediatamente após a posse, o servidor ficará responsável pelo cargo ou função e pelas implicações que dos mesmos decorrerem.

Art. 14 - Não se permitirão os acúmulos ilegais, tanto com os cargos do magistério em geral, quanto com os demais cargos da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único - Admitir-se-á dobra de turno, desde que na localidade não haja outro interessado portador de habilitação específica.

Art. 15 - Será considerado efetivo no serviço e só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo o funcionário aprovado em concurso na forma da Lei, depois de decorridos dois (02) anos de estágio probatório.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 16 - A jornada de trabalho será de quatro (04) horas diárias, incluindo o tempo para lanche e recreio dos alunos.

§ 1º - Em circunstâncias em que se admite a dobra de turno, a jornada de trabalho será de oito (08) horas diárias.

§ 2º - Serão considerados letivos todos os dias, de segunda a sexta-feira, com exceção de feriados e dias santificados.

§ 3º - O calendário escolar será determinado pelo Serviço Municipal de Educação, antes do início de cada ano letivo, e referen

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

Continua fls. 06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dado pela DRE.

CAPÍTULO VI
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 17 - Será permitida a remoção de professores de um para outro estabelecimento desde que haja vaga e que não cause prejuízo ao ensino.

Art. 18 - A remoção será feita mediante pedido do interessado ou ex-offício, atendendo interesse do sistema de ensino.

Art. 19 - O pedido de remoção deverá ser dirigido ao Chefe do Serviço Municipal de Educação, que o examinará e dará resposta, depois de ouvido o Prefeito Municipal.

Art. 20 - Só será deferida favoravelmente a remoção requerida nos 15 (quinze) dias do recesso escolar de fim de ano.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 21 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor como contrapartida do serviço por ele efetuado.

Art. 22 - Remuneração é a retribuição a que faz jus o professor ou especialista, acrescida de gratificações, incentivos e adicionais por tempo de serviço prestado.

Art. 23 - Ao professor e especialista habilitado para o desempenho do cargo será devido salário sempre igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 24 - Os professores e especialistas municipais de educação farão jus a 10% (dez por cento) de adicionais quinquenais por cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em suas respectivas funções, podendo atingir até 06 (seis) quinquênios, número máximo permitido, que ao salário se incorporarão inclusive para efeito de aposentadoria.

Continua fls. 07

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Os adicionais a que se refere a artigo anterior serão computados seguindo os mesmos critérios adotados pelo Estado.

Art. 25 - É devido abono de família a cada dependente do professor ou especialista, até que complete a maioridade.

Parágrafo Único - O valor do abono será o mesmo concedido pelo Estado aos dependentes de seus servidores.

CAPÍTULO VIII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 26 - Constará da carreira dos professores e especialistas de ensino municipal a progressão vertical, que se constitui dos níveis 01 (um) a 05 (cinco).

§ 1º - A progressão será automática, desde que sejam preenchidos os requisitos dos parágrafos seguintes e desde que não se afastem o professor, da regência, e o especialista, de suas funções habituais. Caso se afastem, motivados por licença para tratar de interesses particulares, será iniciada nova contagem para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º - O servidor terá direito à progressão de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos.

§ 3º - No cálculo do salário serão incorporados 5% (cinco por cento) sobre o vencimento no término de cada período de 05 (cinco) anos, até atingir 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - Só terão direito à progressão os servidores nomeados na forma da Lei.

§ 5º - A progressão automática está condicionada à assiduidade, pontualidade e finalidade de serviços, conforme regulamentação do SME.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS E INCENTIVOS

Continua fls. 08

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 27 - Os professores municipais e especialistas terão direito a 01 (um) mês de férias regulamentares para cada ano de serviço prestado, que devem coincidir obrigatoriamente com as férias escolares do mês de julho.

Art. 28 - A interrupção das aulas entre um e outro ano letivo, que ocorre entre dezembro e fevereiro, será considerada como férias somente para os alunos, devendo os professores ficar à disposição do Serviço Municipal de Educação, para cursos de treinamento e aperfeiçoamento, recuperação de alunos e fornecimento de merenda escolar a alunos carentes.

Art. 29 - Além das férias regulamentares, farão jus ainda o professor e o especialista a férias-prêmio, que corresponderão a quatro meses de descanso para cada período de dez (dez) 10, anos de serviço prestado.

Art. 30 - Qualquer que seja a natureza das férias, o Profissional do magistério fará jus ao vencimento acrescido das vantagens decorrentes do vínculo empregatício.

Art. 31 - O tempo em que o especialista e o professor estiver em gozo de férias será computado para todos os efeitos de direito.

Art. 32 - Não será permitido o acúmulo de férias nem sua venda à entidade empregadora.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 33 - Serão concedidas aos professores e aos especialistas licenças:

- a - para tratamento de saúde;
- b - para gestação;
- c - por motivo de doença ou morte em pessoa da família;

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

Continua fls. 09



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- d - para tratar de interesse particular
- e - para núpcias.

Art. 34 - Em caso de doença contagiosa ou incurável, ou ainda de deformidade permanente, que deixe o profissional inapto para o desempenho de suas funções habituais, inaptidão esta comprovada por autoridade competente, terá aquele direito a salário e acréscimo legais, até que seja aposentado por invalidez, se for o caso.

Art. 35 - A gestante terá direito a licença remunerada por 90 (noventa) dias, a contar do 8º (oitavo) mês de gravidez.

Art. 36 - Os pedidos de licença para tratamento de saúde e gestação deverão ser instruídos com atestado médico expedido por quem de direito.

Art. 37 - A licença concedida por motivo de morte de parente somente valerá se o beneficiário tiver parentesco de 1º grau com o morto, ou se se tratar de morte do cônjuge, ou entre eles houver relação de dependência, e não durará mais de 08 (oito) dias a partir da morte.

Art. 38 - A licença concedida por morte ou doença em pessoa da família só valerá sendo o parentesco de 1º grau, tanto na linha ascendente como na descendente, ou se o doente for cônjuge ou dependente, e sendo este período computado para efeito de remuneração, desde que o beneficiário da licença apresente laudo médico-pericial que comprove a absoluta necessidade de sua presença para a assistência ao paciente, enquanto durar a enfermidade.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Art. 39 - A aposentadoria de especialistas em educação e professores municipais se dará aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, e aos 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

Continua fls. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - A aposentadoria por invalidez se dará quando o professor ou o especialista, por motivo de doença contagiosa ou incurável, ou de deformidade permanente, se tornar inapto para o desempenho da função que exerça.

§ 1º - A incapacidade terá que ser comprovada por laudo médico expedido por autoridade competente.

§ 2º - O laudo evidenciará as condições do servidor para um possível aproveitamento do mesmo em outra função, caso venha a se recuperar em parte.

§ 3º - O retorno do funcionário ao cargo será de pleno direito, desde que ele se restabeleça totalmente da enfermidade.

Art. 41 - Poderá ser concedida ao servidor a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço prestado, calculado sobre os vencimentos.

Art. 42 - Será compulsória a aposentadoria quando o professor ou o especialista completar 70 (setenta) anos de idade.

Art. 43 - Quando o servidor não for assistido por nenhum sistema previdenciário, o ônus da aposentadoria caberá à Prefeitura Municipal.

Art. 44 - No valor pago mensalmente ao aposentado, incluir-se-ão os adicionais quinquenais.

Parágrafo Único - Será de 06 (seis) o número máximo de quinquênios permitidos.

Art. 45 - O valor da aposentadoria será igual ao último vencimento do servidor quando em atividade, somado aos acréscimos legais, não sendo qualquer desconto permitido, inclusive taxa previdenciária.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

Art. 46 - Com vistas a valorizar os recursos humanos existentes, o Serviço Municipal de Educação, sempre que julgar oportuno,

Continua fls. 11

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO**

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

submeterá professores e especialistas a cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 47 - São condições essenciais para se ter acesso a esses cursos:

- a) - ser nomeado ou efetivo no cargo;
- b) - estar em exercício das atribuições específicas do cargo ou função, fato que justifica o aprimoramento de técnica de trabalho, ou aquisição de conhecimento ou conteúdo;
- c) - ter sido selecionado para o curso pretendido.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 48 - Constituem deveres do pessoal do magistério:

- a) - elaborar e executar integralmente os programas, pla-nos e atividade no que for de sua competência;
- b) - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários es-colares;
- c) - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- d) - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula;
- e) - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- f) - participar das atividades escolares;
- g) - evitar a prática de ação ou omissão que traga prejuíjo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- h) - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- I) - abster-se de prática corretiva que implique em imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

L

Continua fls. 12

**ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

j) - negar-se à prática que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

k) - não praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 49 - A transgressão dos deveres do artigo anterior, sem prejuízo da culpa apurada em processo criminal, poderá na esfera administrativa ser punida com as seguintes penas:

- a - advertência;
- b - repreensão;
- c - suspensão;
- d - destituição de função;
- e - perda do cargo.

Art. 50 - As penas previstas nos itens IV e V do artigo anterior só se aplicam depois de apurada a falta em processo administrativo disciplinar, em que se assegurará ao servidor a mais ampla defesa.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - As aulas especializadas terão duração de (cinquenta) minutos.

Art. 52 - Entre o 3º (terceiro) e 5º (quinto) horário de cada turno haverá uma interrupção para recreio do aluno.

Art. 53 - A determinação do calendário escolar caberá ao Serviço Municipal de Educação, cabendo ao professor discutir com a Supervisão Pedagógica a melhor oportunidade na realização de comemorações cívicas e religiosas.

Art. 54 - Em caso de concurso, a comissão encarregada será autônoma para determinar a matéria, valorizar títulos e quesitos, mas

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

Continua fls. 13

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO**

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

o candidato terá que obter 60% (sessenta por cento) do valor da prova escrita, para não ser eliminado.

Art. 55 - O Edital de Concurso indicará as vagas existentes por localidade.

Art. 56 - O professor, no ato da inscrição, optará pelo local onde pretende lecionar.

Art. 57 - O fato de o professor residir no local, devidamente comprovado, será computado como título em seu favor, cabendo à comissão do concurso atribuir valor a este quesito.

Art. 58 - Ocorrerá a contratação de professores e especialistas em caso de vacância ou de afastamento do titular do cargo, e será temporária.

Art. 59 - Será aproveitado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em órgãos da administração direta ou indireta, como também o tempo prestado em empresa privadas.

Art. 60 - Será considerado estável o profissional do magistério que contar acima de 10 (dez) anos de serviço, de maneira ininterrupta, qualquer que tenha sido a forma de ingresso na carreira.

Art. 61 - Os benefícios (salário e progressão) da presente lei alcançarão também os profissionais do magistério ativos e inativos que, à data de sua vigência, já tenham seus direitos adquiridos.

Art. 62 - No ponto em que for omissa a presente lei, aplicar-se-á subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Gotardo.

Art. 63 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada e passada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de São Gotardo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 1987.

Paulo Uejo

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO

Continua fls.14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de São Gotardo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de 1987.

Edwiges Helena Gonçalves
Edwiges Helena Gonçalves

Secretária Municipal

ADMINISTRAÇÃO
PAULO UEJO